



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.366 - TO (2014/0238563-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ANANIAS PONCE LACERDA NETO
ADVOGADOS : JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTRO(S)
JONAS SALVIANO DA COSTA JÚNIOR
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO
MINERAL - DNPM
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É entendimento pacífico desta Corte que o recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma Constitucional.

III – O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de junho de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.366 - TO (2014/0238563-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ANANIAS PONCE LACERDA NETO
ADVOGADOS : JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTRO(S)
JONAS SALVIANO DA COSTA JÚNIOR
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO
MINERAL - DNPM
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na impossibilidade desta Corte revisar acórdão com base em fundamentos eminentemente constitucionais.

Sustenta o Agravante, em síntese (fl. 278e):

Do contrário do que restou decidido na r. decisão, ora agravada, não se pretende discutir matéria constitucional, vez que restou ventilada a ofensa do artigo 5º, inciso I, da Lei 12.016/09, isso porque, somente na hipótese de pendência de exame de recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo, não será cabível o mandado de segurança, o que não é o caso em tela.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 288/293e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.366 - TO (2014/0238563-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ANANIAS PONCE LACERDA NETO
ADVOGADOS : JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTRO(S)
JONAS SALVIANO DA COSTA JÚNIOR
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO
MINERAL - DNPM
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, o consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta a Agravante, em síntese, que a controvérsia não está fundada em questões eminentemente constitucionais.

Entretanto, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Com efeito, da leitura das razões recursais, constato que a parte Recorrente pretende, na realidade, a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, I, da Lei 12.016/09.

Contudo, o recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a examinar possível ofensa a norma constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

Dessa forma, a presente insurgência, tal qual posta, não pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser conhecida.

A respeito do tema, o precedente:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não compete ao STJ intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1054064/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 02/05/2013).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0238563-0

AgInt no
REsp 1.482.366 / TO

Números Origem: 00032872120114014300 201402385630 32872120114014300 8642042009

PAUTA: 14/06/2016

JULGADO: 14/06/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANANIAS PONCE LACERDA NETO
ADVOGADOS : JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTRO(S)
FÁBIO WAZILEWSKI
JONAS SALVIANO DA COSTA JÚNIOR
FABRICIO DIAS DE SOUSA CARNEIRO
RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Revogação/Anulação de multa ambiental

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANANIAS PONCE LACERDA NETO
ADVOGADOS : JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTRO(S)
JONAS SALVIANO DA COSTA JÚNIOR
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.